



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.002434/2002-68
Recurso nº Embargos
Acórdão nº **3801-001.751 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria Restituição
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RUSTON ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

A não configuração das hipóteses previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF impede o acolhimento dos embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar embargos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Bordignon, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu Sidney Eduardo Stahl, Relator.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Procuradora da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 64, inciso I, do Regimento Interno desse Conselho Fiscal, em face de suposta omissão constante acórdão proferido por esta C. 1ª Turma Especial que julgou procedente recurso voluntário do contribuinte para exonerar a totalidade do crédito tributário discutido.

A questão que se encontrou sob a apreciação deste Conselho em sede de recurso voluntário cingia-se à comprovação acerca da extinção dos créditos tributários de PIS exigido através do auto de infração que deu origem a este processo administrativo. A decisão embargada entendeu pela extinção dos referidos créditos seja em razão da conversão em renda de depósitos judiciais realizados pelo contribuinte com relação a parte dos períodos exigidos antes mesmo da autuação, seja por meio de pagamentos contemplando juros e multa de mora realizados após a efetiva lavratura do auto com relação aos demais exercícios.

Para melhor compreensão cito o seguinte trecho constante do relatório que integra o acórdão recorrido:

“Em 08.05.2002 foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de nº 0000925 (fls. 09/16), através do qual foram cobrados créditos tributários referentes à Contribuição para a Integração Social — PIS de Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1997, contra o qual o Recorrente interpôs a Impugnação de fls. 01/05 para a DRJ de Campinas/SP, alegando e comprovando que parte das competências autuadas foram objeto de depósitos judiciais efetuados nos autos da ação cautelar nº. 91.0743217-8 e da ação ordinária nº. 92.0009142-3, fato esse informado por ocasião da apresentação das DCTF 's dos 3º e 4º semestres/1997 (no campo suspensão da exigibilidade do crédito tributário), tendo sido, ao final das referidas ações judiciais, convertidas em renda da União.

Em 08.10.2002, o Recorrente apresentou petição de aditamento A aludida Impugnação (fl. 35), anexando as guias de depósitos judiciais a que fez referência (fls. 36 A 39), bem como colacionando os DARF's de recolhimento das competências 11 e 12/1997, quitadas somente após a lavratura do AI, em 30.09.2002 (fl. 40).

Analisando as guias de depósito judicial e as informações prestadas pelo Recorrente em sua Impugnação referente à conversão dos aludidos depósitos em renda da União - inclusive o Ofício de fl. 100 expedido pela Caixa Econômica Federal — CEF, em que se verifica a efetiva liquidação da conta judicial -, a DRJ determinou o retorno dos autos A Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, a fim de confirmar o alegado.

Assim procedendo, a DRF em São José dos Campos/SP emitiu consulta fiscal (fls. 108/109) através da qual informou ter localizado os valores provenientes da conversão em renda da União dos depósitos relativos às competências de Julho à

Processo nº 13884.002434/2002-68
Acórdão n.º **3801-001.751**

S3-TE01
Fl. 210

Outubro de 1997, bem como confirmou a existência, no sistema SINAL08 (fl. 107) dos pagamentos efetivados em 30.09.2002 referentes ao PIS devido nos PA's de Novembro e Dezembro do mesmo ano-calendário (1997), recolhidos mediante DARF.”

A União, por sua vez, entende que existe omissão em referido acórdão, pois teria sido analisada no tocante aos pagamentos realizados pelo contribuinte tão-somente a pertinência do recolhimento relativo à competência de dezembro/1997, omitindo-se o acórdão acerca da competência relativa a novembro/97; bem assim que houve a improcedência total da autuação em desconpasso com o teor do § 1º, do art. 20 da MP 66/2002, pois deveria ter sido considerada a manutenção do montante lançado a título de juros de mora no auto de infração de origem.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço dos embargos.

São dois os pontos levados a embargos. Uma alegada omissão quanto ao período de novembro/1997 e quanto à manutenção dos juros lançados no Auto de Infração.

No que tange à pertinência dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte com relação à competência relativa a novembro/97, tenho que as razões do acórdão recorrido são suficientes para a compreensão acerca da extinção do crédito tributário em evidência.

Os comprovantes de recolhimento relativos ao período de novembro de dezembro de 1997 se encontram devidamente acostados aos autos às fls. 40, e foram exaustivamente mencionados nos seguintes trechos do acórdão recorrido:

“Sinteticamente, após reiteradas análises fiscais procedidas pelas respeitáveis Delegacias da Receita Federal em São José dos Campos/SP e a Regional de Julgamento em Campinas/SP, constatou-se que as competências de Novembro e Dezembro de 1997 foram recolhidas mediante DARF, após a lavratura do Auto de Infração que deu início à exigência fiscal recorrida.”

“A impugnação (a bem da verdade, o aditamento à Impugnação, através do qual foram anexados os DARF's de recolhimento dos PA's 11 e 12/1997) apresentada pelo Recorrente fora interposta no afã de demonstrar que aludidos créditos haviam sido pagos. Não houve intuito de questionar ou debater sua exigência. Pelo contrário, o Recorrente, admitindo ser devedor de tais exigências fiscais, procedeu ao adimplemento de acordo com o art. 20 da MP 66/2002 e apresentou seus comprovantes, a fim de viabilizar a extinção do crédito.”

Inclusive, conforme consta às fls.163, o PA de novembro de 2011 foi excluído anteriormente ao julgamento desse recurso:

O recolhimento efetuado, em 30/09/2002, para o código de receita 2986, para o período de apuração de novembro/97, foi retificado normalmente (fl. 159) e alocado ao processo, extinguindo o crédito tributário para este período de apuração.

Essa informação consta do Acórdão às fls. 199:

Ocorre que a DRJ/Campinas/SP entendeu que, não obstante a constatação acima aduzida referente aos pagamentos em DARF, apenas o recolhimento da competência de Novembro de 1997 fora considerada, remanescendo a exigência quanto ao PA de 12/1997, posto não ser possível realocá-lo no sistema, haja vista ter sido efetuado APOS a ciência da autuação fiscal, o que impossibilitaria sua retificação. Ademais — continuou a DRJ - a outrora Impugnante deveria ter desistido expressamente da

Processo nº 13884.002434/2002-68
Acórdão n.º **3801-001.751**

S3-TE01
Fl. 211

*Impugnação apresentada, em atendimento ordem legal do § 3º,
art. 20 da MP 66/2002.*

Desta forma não existe a omissão apontada.

Igualmente não subsiste o apontamento acerca de omissão no tocante a manutenção do montante lançado a título de juros de mora no auto de origem porque os recolhimentos comprovados às fls. 40 contemplam os competentes juros de mora e o acórdão embargado, confirmando o pagamento dos mesmos, não tem como mantê-los.

Diante do exposto conheço dos embargos, no entanto, não dou provimento aos mesmos.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator